



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506044-12.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PEDRO LUIS BIZZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, no mérito, deram provimento em parte ao recurso a) reconhecer o concurso formal entre os dois delitos de apropriação indébita praticados, no ano de 2018, contra as vítimas Weder Inácio Rodovalho e Milena de Freitas Rodovalho, e, por conseguinte, reduzir as penas finais para quatro anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de quarenta e três dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado; e, b) deferir ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1506044-12.2020.8.26.0114

VOTO Nº 60979

Comarca: Campinas

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Juiz Prolator da Sentença: Caio Ventosa Chaves

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: PEDRO LUIS BIZZO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

PEDRO LUIS BIZZO,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de oito anos de reclusão, em regime
inicial semiaberto, e pagamento de setenta e oito
dias-multa, no valor unitário de dois salários-
mínimos, como incurso no artigo 168, § 1º,
inciso III (por três vezes), c.c. o artigo 69, ambos
do Código Penal, apela (fls. 595/623), arguindo,
preliminarmente, a nulidade da r. sentença: a)
“pela aplicação do cerceamento de defesa, sob o
prisma de oitiva de testemunha de acusação
com a mácula de interesse e pessoalidade, eis
que a flagrante (sic) contradita não foi
declarada”* (fls. 622); b) *“pela aplicação do
cerceamento de defesa, sob o prisma da juntada

de documentos pelo MP de forma intempestiva e ainda sem abertura de vistas ao Réu, ocasionando assim o cerceamento de defesa” (fls. 622); c) devido à “Ausência de Fundamentação sobre o Dolo na Conduta do Réu” (fls. 604); d) mercê da “suspeição do juízo sentenciante” (fls. 622); e) eis que se impõe o retorno dos “autos à instância primeira para nova instrução, audiência e julgamento” (fls. 622). No mérito, postula a absolvição, por força da atipicidade subjetiva das condutas (em razão da ausência de dolo) ou em virtude da fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer: a) a mitigação das sanções cominadas; b) a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) a fixação da modalidade prisional inicial aberta; e, d) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 627/635), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 656/661).

É o relatório.

Ab initio, aprecio as preliminares arguidas pela combativa defensoria, rejeitando-as.

Em primeiro lugar, razão não assiste à defesa quando postula a anulação do processo, “pela aplicação do cerceamento de defesa, sob o prisma de oitiva de testemunha de acusação com a mácula de interesse e pessoalidade, eis que a flagrante (sic) contradita não foi declarada” (fls. 622).

Sucede que, na espécie, a objeção à oitiva da testemunha Maria Inês Aparecida Pereira de Campos, baseada no argumento de que ela atuou como advogada das vítimas, revela-se infundada.

Com efeito, referido impedimento não encontra respaldo nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal, e, ademais, sequer restou comprovada a existência de uma relação de amizade íntima ou inimizade

entre tal pessoa e os ofendidos.

Registre-se, a propósito, que a simples relação de conhecimento entre a testemunha e as vítimas, especialmente por motivos profissionais, não é suficiente para levantar suspeitas sobre sua imparcialidade perante o Poder Judiciário.

Ademais, fato é que as alegações feitas pela combativa defensoria não possuem o condão de comprovar, satisfatoriamente, a ilação no sentido de ostentar a testemunha em questão qualquer interesse no resultado do litígio, e, assim, justificar a pretensão de exclusão de seu depoimento.

Em segundo lugar, inviável pretender-se a nulificação da ação penal, “pela aplicação do cerceamento de defesa, sob o prisma da juntada de documentos pelo MP de forma intempestiva e ainda sem abertura de vistas ao Réu, ocasionando assim o cerceamento de defesa” (fls. 622).

Neste particular, com a devida

vênia, a manifestação lançada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, equaciona a questão, ao sustentar:

“A alegação de cerceamento de defesa, suscitada em relação aos documentos apresentados pelo Ministério Público, não encontra respaldo. Os documentos em questão, referidos a fls. 506/536, consistem exclusivamente nas ações judiciais propostas pelo recorrente em nome das vítimas, sobre as quais o réu já detinha pleno conhecimento. Portanto, a apresentação desses documentos não configura surpresa ou prejuízo à defesa, uma vez que se referem a informações já conhecidas pelo réu. Superada as preliminares, passa-se a análise do mérito” (fls. 657).

Em terceiro lugar, descabido pretender-se a invalidação do feito, mercê da “suspeição do juízo sentenciante” (fls. 622).

Sobre a questão ora trazida à baila, reitero o quanto já decidido a fls. 650/651:

“consoante salientou o órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, ‘conforme sustentado no parecer da e. Procuradoria Geral de

Justiça (fls. 15/21 dos Autos nº 0041871-73.2024.8.26.0000), está prejudicada a exceção de suspeição, vez que esgotada a prestação jurisdicional em razão da sentença de mérito proferida, além de não ter respeitado os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Penal para o seu manejo e não se basear em qualquer das hipóteses taxativas do rol do artigo 254 do Código de Processo Penal' (fls. 645)" (fls. 651).

Em quarto lugar, anoto que a preliminar de nulidade do processo devido à “Ausência de Fundamentação sobre o Dolo na Conduta do Réu” (fls. 604) entrosa-se com o mérito recursal, razão por que como tal será apreciada.

Finalmente, uma vez demonstrado terem sido respeitadas, na espécie, todas as regras do devido processo legal, impossível falar no retorno dos “autos à instância primeira para nova instrução, audiência e julgamento” (fls. 622).

Passo, pois, ao exame do mérito recursal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 10 de abril de 2015, na Rua Américo Brasiliense, nº 244, Bairro Cambuí, cidade e Comarca de Campinas/SP, o acusado “*apropriou-se, indevidamente, em razão de sua profissão de advogado, da quantia de R\$ 19.538,54 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente à vítima Weder Inácio Rodovalho*” (fls. 293).

Ainda segundo a denúncia, em data incerta, porém no período compreendido entre os meses de abril e novembro de 2018, na Rua Américo Brasiliense, nº 244, Bairro Cambuí, cidade e Comarca de Campinas/SP, o recorrente “*apropriou-se, indevidamente, em razão de sua profissão de advogado, da quantia de R\$ 110.746,10 (cento de dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), pertencente às vítimas Weder Inácio Rodovalho e Milena de Freitas Rodovalho*” (fls. 293).

Aduz a inicial:

“Segundo apurado, o denunciado foi contratado pelas vítimas Weder Inácio Rodovalho e Milena de Freitas Rodovalho

como advogado, sendo-lhe outorgada procuração em 26 de dezembro de 2004, para que ajuizasse ação ordinária de Procedimento Comum Cível, de Rescisão/Resolução em face de COOHOP COOPERATIVA HABITACIONAL D OESTE PAULISTA, que teve sua tramitação perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Vila Mimosa — Comarca de Campinas/SP - processo nº 0000157-42.2005.8.26.0084 (114.02.2005.000157). A demanda foi exitosa em favor das vítimas, que obtiveram a condenação da Cooperativa requerida no montante de R\$ 110.746,10 (cento de dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), valor esse já descontados os honorários advocatícios e sucumbenciais. Durante o curso dessa primeira demanda, a vítima Weder também contratou o denunciado para que movesse reclamação trabalhista em face de INTERSEGUR Serviços de Portaria LTDA e ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, a qual tramitou perante a 6ª. Vara do Trabalho de Campinas, sob nº. 0000064-97.2011.5.15.00. Essa segunda demanda também foi exitosa, ocorrendo a condenação em favor da vítima do montante de R\$ 19.538,54 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor já

descontados os honorários advocatícios e sucumbenciais. Em razão do sucesso da demanda contra a COOHOP COOPERATIVA HABITACIONAL D'OESTE PAULISTA, houve o bloqueio de R\$ 50.825,04 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), valor liberado pelo Juízo e guia de levantamento retirada pelo denunciado em 02/04/2018. Desse valor cabia às vítimas o montante de R\$ 34.653,43 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). Num segundo momento, a empresa COOHOP COOPERATIVA HABITACIONAL D OESTE PAULISTA depositou o montante de R\$ 111.602,58 (cento e onze mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), o qual também foi levantado pelo denunciado em 10/08/2018. Desse segundo montante competia às vítimas o valor de R\$ 76.092,67 (setenta e seis mil, noventa e dois reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, após os levantamentos dos mencionados valores, PEDRO LUIS não repassou os valores que eram devidos às vítimas e, quando era por elas indagado a respeito, alegava que não havia ainda condenação definitiva nos autos, e que era para que aguardassem o desfecho de ambas as demandas. Ocorre que, no final

do ano de 2018, as vítimas comentaram sobre seus processos com outra advogada, que efetuou consulta, constatando que o denunciado já havia recebido os valores há muito tempo. A partir de então, as vítimas buscaram contato com PEDRO LUIS por todos os meios, porém, sem sucesso, motivo pelo qual notificaram os fatos à Autoridade Policial, a fim de que apurasse o crime de apropriação indébita, bem como à entidade de classe, para que fosse apurada e aplicada ao denunciado a sanção administrativa correspondente. Por fim, ajuizaram ação de reparação de danos contra o denunciado (autos n.º 1007377-83.2019.8.26.0084, na 4ª Vara Judicial de Vila Mimosas - Comarca de Campinas), a qual resultou exitosa, sendo o denunciado condenado a reparar os danos materiais e morais que causou às vítimas, conforme se observa às fls. 276/279 dos presentes autos. O denunciado manifestou-se às fls. 27/36, e negou a prática delitiva, alegando que os valores eram referentes aos seus honorários e que prestação de contas seria efetuada apenas ao final dos processos, como acordado no contrato de prestação de serviços. Como se vê, o denunciado, em razão de sua profissão,

de forma livre e consciente, por duas vezes, porém, em ocasiões absolutamente distintas uma da outra, apropriou-se, indevidamente, de numerários que não lhe pertenciam, causando enorme prejuízo patrimonial às vítimas” (fls. 293/296).

A condenação do réu era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 27/30), o apelante negou a acusação.

Em Juízo (registro audiovisual), porém, admitiu ter levantado valores depositados pela cooperativa, afirmando que tais montantes se referiam ao principal, honorários advocatícios e verbas de sucumbência. Asseverou que, em diversas ocasiões, tentou conversar com as vítimas acerca dos pagamentos, esclarecendo que os depósitos realizados pela cooperativa foram espontâneos. Ressaltou, ainda, que em momento algum se recusou a efetuar os repasses devidos. Por fim, aduziu que, relativamente à ação trabalhista, propôs a prestação de contas às vítimas por meio de contato telefônico, contudo

a vítima Milena preferiu aguardar o desfecho de ambas as ações para o recebimento integral dos valores.

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 05, 06, 137/139, 180, 209, 506/536 e registros audiovisuais).

A vítima *Milena de Freitas Rodovalho* (registro audiovisual) disse que contratou os serviços advocatícios do acusado para ajuizamento de uma ação relativa a um financiamento imobiliário. Durante o processo, o recorrente mencionou um possível acordo, mas depois desapareceu, bloqueando-a nas redes sociais.

Contou ainda que, ao consultar o processo, descobriu que o réu havia recebido valores, mas não os repassou a ela. Diante disso, contratou outro advogado e levou o caso ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e da Polícia Civil. Afirmou, em acréscimo, que

seu marido também teve uma ação trabalhista arquivada, em cujo bojo o apelante se apropriou indevidamente de quantias pecuniárias. Finalmente, esclareceu que o acusado nunca propôs qualquer acordo e não foi mais localizado.

A seu turno, o ofendido *Weder Inácio Rodovalho* (registro audiovisual) confirmou ter contratado os serviços advocatícios do recorrente para aforamento de duas ações: uma trabalhista e outra cível (esta última junto com sua esposa, contra uma cooperativa). Disse que o réu levantou o montante que estava em Juízo e não lhes repassou até hoje. Informou, outrossim, que, da mesma forma, no bojo da ação trabalhista o apelante sacou os valores havidos e não lhe entregou. Esclareceu, por derradeiro, que tentou contatar o denunciado por diversas vezes, mas não foi atendido.

Em abono à narrativa das vítimas, a testemunha de acusação *Maria Inês Aparecida Pereira de Campos* (fls. 632) afirmou que a ofendida Milena a procurou para tratar

sobre uma ação judicial por ela proposta contra uma cooperativa. Disse ainda que, em outra ação (de natureza trabalhista), patrocinada pelo acusado em favor do sujeito passivo Weder, descobriu que o causídico havia levantado o dinheiro da vítima, apesar de lhe ter dito que a demanda havia sido julgado improcedente.

De outra parte, cumpre anotar que a testemunha de defesa *Dayellen Rodrigues de Almeida Silva* (registro audiovisual) procurou, de alguma forma, respaldar a versão exculpatória do recorrente, ao fornecer depoimento tendente a lançar dúvidas sobre a efetiva ocorrência dos fatos ora versados. No entanto, suas palavras carecem de credibilidade, porque contrariadas pelos demais elementos trazidos ao feito.

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos

perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Assim, não há falar-se, como sugere a defesa, em fragilidade probatória.

De outra parte, insta salientar ser pacífico na doutrina e jurisprudência que o pressuposto material do crime de apropriação indébita é a existência da posse ou detenção legítima de coisa móvel alheia pelo sujeito ativo.

E, segundo JULIO F. MIRABETE, “a origem legítima da posse é, evidentemente, uma relação obrigacional quer derive de contrato, testamento, de ordem de autoridade, quer de disposição legal” (in *Manual de Direito Penal – Parte Especial – vol. II*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 285).

Assim, o desígnio material dos delitos em questão mostra-se incontestado, uma vez que o apelante teve a posse legítima dos numerários pertencentes aos ofendidos.

Ademais, mister ressaltar que a

diferença entre o ilícito civil e a infração de apropriação indébita reside na intenção do agente de fazer sua a coisa alheia de que tem a posse ou detenção, ou seja, na presença do *animus rem sibi habendi*.

No presente caso, o dolo do acusado restou evidenciado por toda a prova testemunhal colhida, não havendo, pois, cogitar-se em atipicidade da conduta.

A esta altura, aliás, descabido falar em nulidade do édito condenatório, devido à “*Ausência de Fundamentação sobre o Dolo na Conduta do Réu*” (fls. 604).

Isto porque, diversamente do sustentado pela combativa defensoria, a r. sentença atacada evidenciou a presença do elemento subjetivo na conduta do recorrente.

Com efeito, o d. Magistrado singular, ao apreciar as provas amealhadas, demonstrou que o réu agiu com plena consciência e vontade de realizar os atos imputados, configurando o dolo necessário para a tipificação do delito de apropriação indébita.

Assim, o édito condenatório encontra-se em perfeita consonância com os postulados da ampla defesa e do contraditório, amoldando-se, ainda, aos ditames dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 381 do Código de Processo Penal.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhe são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir os crimes ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do acusado em aludidos eventos delituosos — não se verificando,

portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Contudo, há que se prover em parte o recurso defensivo, a fim de reconhecer a ocorrência de concurso formal (e não material) entre os dois delitos de apropriação indébita perpetrados, nos idos de 2018, contra as vítimas Weder Inácio Rodovalho e Milena de Freitas Rodovalho.

Isto porque, quanto aos ilícitos

em questão, é inquestionável que, mediante uma mesma ação delituosa (sem indicativos de terem resultado de desígnios autônomos), foram violados dois patrimônios distintos.

Imperioso, pois, reconhecer-se a ocorrência, na espécie, de um crime de apropriação indébita cometido, em 10 de abril de 2015, contra o ofendido Weder Inácio Rodovalho, em concurso material com outros dois delitos de apropriação indébita (estes em concurso formal), praticados, em data incerta, porém no período compreendido entre os meses de abril e novembro de 2018, contra as vítimas Weder Inácio Rodovalho e Milena de Freitas Rodovalho.

Passo, pois, ao novo cálculo das reprimendas.

Inicialmente verifica-se que, diante da gravidade concreta da hipótese vertente — haja vista, sobretudo, os elevados valores dos quais se apropriou o réu, ocasionando, por decorrência lógica, consideráveis prejuízos às vítimas —, a pena-base de cada delito deve ser fixada em 1/2 (metade)

acima do patamar mínimo cominado à espécie.

Em seguida, inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções permanecem inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a majorante do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, devem as reprimendas de cada delito ser elevadas em 1/3 (um terço).

Assim, as penas pertinentes ao crime de apropriação indébita perpetrado em 10 de abril de 2015 restam definidas em dois anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Noutro vértice, as sanções relativas aos delitos de apropriação indébita praticados no ano de 2018 devem ainda ser elevadas em 1/6 (um sexto), por força do concurso formal, totalizando, assim, dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de vinte e três dias-multa, no piso legal, corrigido.

Ao depois, diante do cúmulo

material entre o crime de apropriação indébita cometido em *10 de abril de 2015* e os dois delitos de apropriação indébita perpetrados no ano de 2018, devem as reprimendas serem somadas, perfazendo, assim, o montante final de *quatro anos e quatro meses de reclusão e pagamento de quarenta e três dias-multa*, no valor unitário mínimo, atualizado.

Diante do *quantum* de pena prisional imposto, inviável cogitar-se de sua substituição por restritiva de direitos (artigo 44, *caput*, inciso I, do Código Penal).

No que concerne ao regime prisional impositivo à espécie, impõe-se conservar a adoção da modalidade inicial semiaberta, pois, *in casu*, a opção pelo módulo carcerário intermediário, em razão do montante da sanção privativa de liberdade cominada ao agente, atende ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Por fim, é de se deferir ao apelante o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista inexistir nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, segunda figura, do Código de Processo Penal – analogia).

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, *dá-se parcial provimento* ao apelo, a fim de: a) reconhecer o concurso formal entre os dois delitos de apropriação indébita praticados, no ano de 2018, contra as vítimas Weder Inácio Rodovalho e Milena de Freitas Rodovalho, e, por conseguinte, reduzir as penas finais para *quatro anos e quatro meses de reclusão*, em regime inicial semiaberto, e *pagamento de quarenta e três dias-multa*, no valor unitário mínimo, atualizado; e, b) *deferir ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita*, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator